

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 12.331, DE 08/08/2006
DECRETO Nº 11.077, DE 18 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre impressão e emissão simultânea de documentos fiscais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 58/95, 131/95 e 55/96;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, neste Estado, a impressão e a emissão de documentos fiscais, simultaneamente, em impressora a **laser** ou similar, de não impacto, por contribuinte usuário de equipamento eletrônico de processamento de dados, denominado impressor autônomo,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º O Estado do Piauí, através da Secretaria da Fazenda, poderá autorizar a contribuinte usuário de equipamento eletrônico de processamento de dados, a impressão e a emissão de documentos fiscais, simultaneamente, hipótese em que será denominado impressor autônomo.

§ 1º Para utilização da faculdade prevista neste artigo, o impressor autônomo deverá solicitar, ao Secretário da Fazenda, credenciamento mediante Regime Especial.

§ 2º Para solicitar o Regime Especial de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte remeterá, ao Departamento de Fiscalização - DEFIS da Secretaria da Fazenda, os seguintes documentos:

- I - requerimento específico, dirigido ao Secretário da Fazenda, **ANEXO I**;
- II - fotocópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado (Estatuto ou Contrato Social e Aditivos) e, quando se tratar de sociedade por ações, também a ata da última assembléia de designação ou eleição da Diretoria;
- III - fotocópia do documento de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - fotocópia autenticada do CIC e do RG do representante legal e procuração do responsável;
- V - cópia do Pedido/Comunicação de uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, **Anexo VI** ao Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995.

§ 3º Não será autorizada a impressão e emissão, simultânea, de documentos fiscais a contribuinte:

Fazenda;

I - que seja titular de empresa em débito, em qualquer esfera, com a Secretaria da Fazenda;

II - que apresente saldo credor, ininterrupto, nos 03 (três) últimos meses;

III - que tenha emitido cheque sem provisão de fundos para pagamento de crédito tributário, nos 06 (seis) últimos meses;

IV - que não seja usuário de equipamento eletrônico de processamento de dados;

V - que não comprove estar cumprindo, regularmente, suas obrigações tributárias:

a) principal, relativamente ao pagamento do ICMS:

1 - apurado pela sistemática normal;

2 - diferido, se for o caso;

3 - retido na fonte;

b) acessórias, relativamente à entrega da:

1 - Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM.

2 - Guia de Informações do Valor Adicionado - GIVA

§ 4º O DEFIS, após examinar o processo, emitirá parecer fiscal e o encaminhará ao DATRI para elaboração do ato de credenciamento de que trata o § 1º do art. 1º.

§ 5º Satisfeitas as exigências a que se referem os parágrafos anteriores, o Secretário da Fazenda credenciará o contribuinte, mediante parecer emitido pelo Departamento de Arrecadação e Tributação - DATRI.

§ 6º Na hipótese do requerente ser contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, este deverá comunicar, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a adoção do sistema de impressão e emissão simultânea de documentos fiscais.

CAPÍTULO II DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

Art. 2º A impressão de que trata o artigo anterior fica condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado formulário de segurança.

§ 1º - O formulário de que trata este artigo será dotado de estampa fiscal, impressa pelo processo calcográfico, localizada na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 17 do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, e terá, no mínimo, as seguintes características:

I - quanto ao papel;

a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "off-set", tipográfico e não impacto;

b) ser composto de 100% (cem por cento) de celulose alvejada com fibras curtas;

c) ter gramatura de 75 g/ m²;

d) ter espessura de 100 = 5 micra;

II - quanto à impressão, deve:

a) ter estampa fiscal com a dimensão de 7,5 cm x 2,5 cm, impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";

b) ter numeração tipográfica, de 000.000.001 a 999.999.999, contida na estampa fiscal que será única e sequenciada, reiniciada a numeração quando atingido esse limite, caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação de "AA" a "ZZ", exclusivo por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente

do ICMS - COTEPE/ICMS, que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea “c”, do inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997;

c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiativo com a palavra “cópia” combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde com as tonalidades tênues pantone nºs. 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;

d) ter, na lateral direita, nome e CNPJ do fabricante do formulário de segurança, série e numeração inicial e final do respectivo lote;

e) conter espaço em branco de, no mínimo, um centímetro, no rodapé, para aposição do código de barras, de altura mínima de meio centímetro.

§ 2º - As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais.

§ 3º - A estampa fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 2º, suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade, de que trata o Decreto nº 9.652, de 17 de fevereiro de 1997.

*§ 4º Poderá também ser utilizado formulário de segurança sem a estampa fiscal e os recursos de segurança impressos previstos nos §§ 1º e 2º, desde que seja confeccionado com papel de segurança que tenha as seguintes características (Conv. ICMS 10/05):

1. papel de segurança com filigrana produzida pelo processo “mould made”;
2. fibras coloridas e luminescentes;
3. papel não fluorescente;
4. microcápsulas de reagente químico;
5. microporos que aumentem a aderência do toner ao papel;
6. numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 17 do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997.

*§ 5º A filigrana, de que trata o § 4º, item 1, deverá ser formada pelas Armas da República ao lado da expressão “NOTA FISCAL” com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE (Conv. ICMS 10/05).

*§ 6º As fibras coloridas e luminescentes, de que trata o § 4º, item 2, deverão ser invisíveis fluorescentes nas cores azul e amarela, de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 +- 8 fibras por decímetro quadrado (Conv. ICMS 10/05).

*§ 7º A numeração seqüencial, de que trata o § 4º, item 6, deverá ser impressa na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 17, do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme definido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS (Conv. ICMS 10/05).

*§ 8º Ao formulário de segurança previsto no § 4º não se aplicam as exigências relativas à estampa fiscal, impressão calcográfica e fundo numismático previstas nas alíneas “a” do inciso I e “a” e “c” do inciso II do § 1º deste artigo (Conv. ICMS 10/05).”

*§§ 4º a 8º acrescentados pelo Decreto nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 13.

CAPÍTULO III DO IMPRESSOR AUTÔNOMO

Art. 3º O impressor autônomo deverá adotar os seguintes procedimentos:

*I - emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata este Decreto, utilizando o formulário de segurança, conforme definido no artigo anterior, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal (Conv. ICMS 10/05).

* **Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 11.870, de 01 de setembro de 2005, art. 14.**

II - imprimir em código de barras, conforme **layout** constante do **Anexo II**, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) Unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou da prestação e do ICMS;
- g) indicador da operação envolvida em substituição tributária.

Art. 4º O impressor autônomo entregará ao Fisco de sua circunscrição fiscal, após o fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS a partir do que poderá ser deferida Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, **Anexo II**, do Decreto nº 9.652/97, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o artigo primeiro.

Parágrafo único O impressor autônomo deverá, antes de solicitar a AIDF, habilitar-se ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados, na forma do Decreto nº 9.453/95.

Art. 5º O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo Fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para este fim, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º A natureza das informações a serem prestadas, bem como o prazo para seu fornecimento, serão definidos por ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º O impressor autônomo arcará com os custos decorrentes do uso e instalação de equipamentos e programas de computador destinados à viabilização do disposto neste artigo, bem como com os custos de comunicação.

CAPÍTULO IV DO FABRICANTE SEÇÃO I DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

*Art. 6º O fabricante do formulário de segurança deverá ser credenciado junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º Para obtenção do credenciamento de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar requerimento junto à COTEPE/ICMS, anexando os seguintes documentos (Prot. ICMS 10/05):

I - cópia do contrato social e respectivas alterações ou ata de constituição e das alterações, em se tratando de sociedade anônima, devidamente registrada na Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos Fiscos Federal, Municipal e de todos os Estados em que possuir estabelecimento;

III - cópia do balanço patrimonial e demonstrações financeiras ou comprovação de capacidade econômico-financeira;

IV - memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V - memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo.

*§ 2º A fabricação do formulário de segurança, de que trata o § 4º do art. 2º deste Decreto, será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento e o transporte de papeis de segurança não impressos fora das dependências do próprio fabricante, bem como sua comercialização enquanto não impresso (Conv. ICMS 10/05 e 11/06). (NR)

Art. 6º com redação dada pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 6º.

Art. 7º A Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS encaminhará o pedido com os documentos que o instruem ao Subgrupo - Formulário de Segurança - do Grupo de Trabalho 46 - Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal e Processamento de Dados, para esse fim especificamente criado, com a finalidade de efetuar:

I - análise dos documentos apresentados;

II - visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários;

III - emissão de parecer sobre o pedido a ser submetido ao GT 46.

§ 1º A requerente deverá fornecer ao Subgrupo previsto no **caput**:

I - 500 (quinhentos) exemplares com a expressão "amostra";

II - laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas dispostas nos Convênios 58/95, 131/95 e 55/96, emitido por instituição pública que possua notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

§ 2º Após análise do parecer do Subgrupo e do laudo apresentado pela requerente, o GT 46 emitirá parecer conclusivo sobre o pedido de credenciamento, a ser remetido à Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS, que decidirá sobre o pleito e determinará a publicação dessa decisão no Diário Oficial da União, juntamente com o parecer, a partir da qual, em caso de aprovação, estará o fabricante credenciado a produzir os formulários de segurança.

§ 3º O Subgrupo a que se refere este artigo, constituído através do Ato nº 01/96 da COTEPE/ICMS compõem-se dos Estados do Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Tocantins, e o Distrito Federal, participantes do GT 46, podendo ser renovados a cada dois anos.

§ 4º O fabricante credenciado deverá comunicar, imediatamente, à COTEPE / ICMS e aos Fiscos das Unidades da Federação, quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

Art. 8º Para habilitar-se ao fornecimento do formulário de segurança a contribuinte deste Estado, deverá o fabricante proceder a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, bem como solicitar prévio credenciamento.

§ 1º A inscrição em Regime Especial bem como o credenciamento de que trata este artigo, será requerido ao Secretário da Fazenda, mediante preenchimento de requerimento específico, **Anexo III**, instruído com os seguintes documentos:

I - Solicitação de credenciamento, **Anexo IV**;

II - Ficha de Atualização Cadastral - FAC, **Anexo V**, constante do **Anexo XII** ao RICMS/Dec nº 7.560/89;

III - fotocópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado (estatuto, declaração ou contrato social e aditivos) e, quando se tratar de sociedade por ações, também a ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;

- IV - Certidão Negativa ou de regularidade fiscal, no âmbito estadual;
- V - demonstrações contábeis obrigatórias, referentes ao último exercício social encerrado;
- VI - última declaração de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza da pessoa jurídica e dos respectivo sócios, quando for o caso;
- VII - Termo de Compromisso, **Anexo VI** ao Decreto nº 11.077/03;
- VIII - comprovação de propriedade de equipamentos gráficos e de outros bens do ativo imobilizado, através de cópias das respectivas Notas Fiscais de aquisição;

§ 2º O Regime Especial, definido neste Capítulo, será concedido em ato específico do Secretário da Fazenda, após tramitação processual regular pelo Departamento de Fiscalização - DEFIS e pelo Departamento de Arrecadação e Tributação - DATRI, quando serão cumpridos os seguintes procedimentos:

- I - DEFIS, para emissão de parecer fiscal;
- II - DATRI, para:
 - a) conferência da instrução do processo;
 - b) avaliação da viabilidade do Regime Especial, à vista do Parecer Fiscal;
 - c) elaboração de minuta do Ato Concessivo, a ser submetida ao Secretário da Fazenda.

§ 3º O Regime Especial de que trata este artigo poderá ser suspenso ou cassado, a critério da autoridade outorgante, sem prejuízo das sanções cabíveis, sempre que os interesses fazendários mostrarem-se prejudicados.

§ 4º O ato de suspensão ou de cassação do credenciamento disciplinado neste artigo dar-se-á como consequência de Parecer Fiscal, exarado em processo administrativo, denunciando a presença de fatos prejudiciais aos interesses fazendários, observado, no que couber, o disposto no **Capítulo III** do Decreto nº 9.652/97.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º O fabricante fornecerá o formulário de segurança, mediante apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS – autorizado pelo Fisco do domicílio fiscal do impressor autônomo, que obedecerá o seguinte:

- I – conterá, no mínimo, as seguintes indicações:
 - a) denominação: Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS;
 - b) número seqüenciado com 6 (seis) dígitos, iniciados do 000.001 a 999.999;
 - c) número do pedido: para uso do Fisco;
 - d) identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;
 - e) quantidade solicitada de formulário de segurança;
 - f) quantidade autorizada de formulário de segurança;
 - g) numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante;
- II - será impresso em formulário de segurança, em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:
 - a) 1ª via: Fisco;
 - b) 2ª via: usuário;
 - c) 3ª via: fabricante.

Parágrafo único - As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões de modelo disponibilizado na COTEPE/ICMS.

Art. 10 O fabricante credenciado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar ao Fisco das Unidades da Federação, a numeração e seriação do formulário de segurança, a cada lote fabricado;

Art. 11 O fabricante do formulário de segurança enviará ao Fisco de todas as unidades da Federação, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fornecimento do formulário, as seguintes informações:

- I - o número do PAFS;
- II - nome ou razão social, número de inscrição no CNPJ, e número de inscrição estadual do fabricante;
- III - nome ou razão social, número de inscrição no CNPJ, e número de inscrição estadual do solicitante;
- IV - numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Aplicam-se aos formulários de segurança previsto neste Decreto as regras relativas a formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, art. 15 do decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, quando cabíveis, observado o seguinte:

- I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados neste Estado;
- II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;
- III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja autorização prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculada.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso I deste artigo, será solicitada autorização única, indicando-se:

- I - a quantidade de formulários a serem impressos e utilizados em comum;
- II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
- III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o item anterior, devendo ser solicitado, previamente, ao Fisco, eventuais alterações.

Art. 13 É vedada a utilização do formulário de segurança para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

Art. 14 O formulário de segurança previsto neste Decreto é considerado um documento fiscal, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 9.740/97, relativamente à impressão e emissão de documentos fiscais.

Art. 15 O descumprimento das regras deste Decreto sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 16 Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documentos que não estejam de acordo com este Decreto, ficando o seu emissor sujeito à cassação do Regime Especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 17 O Secretário da Fazenda mediante ato próprio, poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias à fiel execução do presente Decreto.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de julho de 2003

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I
Art. 1º, § 2º, inciso I, do Dec. 11.077/03
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE CREDENCIAMENTO MEDIANTE
REGIME ESPECIAL

DECRETO Nº /03

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL _____			
ENDEREÇO _____			BAIRRO OU _____
MUNICÍPIO _____	CEP _____	FONE _____	FAX _____
CNPJ Nº _____		INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº _____	
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
RELATIVO A _____			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			

3. ESTABELECIMENTO IMPRESSOR AUTÔNOMO:			
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
4. OBJETIVO DO PEDIDO:			
CREDENCIAMENTO para impressão e emissão, simultânea, de documentos fiscais			
5. Sr. Secretário,			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedido, em Regime Especial, Credenciamento para impressão e emissão, simultânea, de documentos fiscais, na forma do Decreto nº /03.			
Local e Data: _____, _____ de _____ de _____.			

Assinatura do Representante Legal			

ANEXO II
Art. 3º, inciso II, do Dec. nº 11.077 /03

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE.

- 1 - Código 128 C
 2 - Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:
 2.1 - Tipo 1: dados do emitente

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CNPJ Nº	CNPJ do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	"1", se a operação envolver substituição tributária ou "2", caso contrário	1

- 2.2 - Tipo 2: dados do destinatário, valor total do documento e valor do ICMS da operação.

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"2"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CGC/MF	CGC/MF do destinatário	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do destinatário de acordo com o SINIEF	2
5	Valor total	Valor total da nota fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

ANEXO III
Art. 8º, § 1º, do Decreto nº 11.077 /03

REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM REGIME ESPECIAL

DECRETO Nº /03

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX Nº
CNPJ Nº			INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO: _____ RELATIVO A: _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
<input type="checkbox"/> Fabricante:			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
<input type="checkbox"/> Inscrição para fornecimento de formulário de segurança.			
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, em Regime Especial para fornecimento de formulário de segurança, a contribuintes do Estado do Piauí, na forma do art. 8º, § 1º,			
Local e Data: _____, ____ de _____ de 20__			
_____ Assinatura do Representante legal			

ANEXO IV
Art. 8º, § 1º, inciso I do Dec. nº11.077 /03
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE CREDENCIAMENTO MEDIANTE
REGIME ESPECIAL

DECRETO Nº /03

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU
MUNICÍPIO	CEP	FONE	FAX
CNPJ Nº			INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
RELATIVO A _____			
<input type="checkbox"/> SIM ATO CONCESSIVO _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			

3. ESTABELECIMENTO FABRICANTE:			
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
4. OBJETIVO DO PEDIDO:			
CREDENCIAMENTO para fornecimento de formulários de segurança, destinados a Estado do Piauí, para impressão e emissão, simultânea, de documentos fiscais.			
5. Sr. Secretário,			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedido, em Regime Especial, Credenciamento para fornecimento de formulários de segurança destinados a impressão e emissão, simultânea de documentos fiscais, na forma do art. 8º, § 1º, do Decreto nº /03.			
Local e Data: _____, _____ de _____ de _____.			
_____ Assinatura do Representante Legal			

ANEXO V
ANEXO XII - FRENTE
Art. 128 do RICMS DEC. 7.560/89



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - FAC

FAC

01 - INSCRIÇÃO ESTADUAL NOVA
1,9

02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ANTIGA
1,9

03 - DATA INICIO ATIVIDADE

PARA USO DO PROCESSAMENTO

04 - C.N.P.J. / C.P.F.

05 - Nº JUNTA

BLOCO 1 - QUALIFICAÇÃO DO PEDIDO

06 - NATUREZA DA ATUALIZAÇÃO/ASSINALAR APENAS UMA QUADRÍCULA

CADASTRO SUSPENSÃO REATIVAÇÃO ALTERAÇÃO

BAIXA CANCELAMENTO 2º VIA CARTÃO

07 - TIPO DE ALTERAÇÃO

SOCIO ENDEREÇO CONTADOR

RAZÃO SOCIAL CATEGORIA / REGIME ATIVIDADE ECONOMICA

CAPITAL SOCIAL NOME DE FANTASIA OUTROS

BLOCO 2 - DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

08 - FIRMA OU RAZÃO SOCIAL

09 - NOME DE FANTASIA

BLOCO 3 - LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

10 - TIPO

11 - NOME DO LOGRADOURO

12 - NÚMERO

13 - COMPLEMENTO (SALA, ANDAR, APT, ETC...)

14 - BAIRRO OU DISTRITO

15 - C.E.P.

16 - COD. ORG. LOCAL

17 - NOME DO MUNICÍPIO

18 - COD.-MUNICÍPIO

19 - DDD

20 - TELEFONE

BLOCO 4 - QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

21 - CÓD. CNAE - FISCAL

22 - CÓD. CNAE - FISCAL

23 - DESCRIÇÃO CNAE - FISCAL

24 - DESCRIÇÃO CNAE - FISCAL

25 - CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO

MATRIZ/ÚNICO FILIAL OUTROS

26 - UTILIZAÇÃO

1 - LOJA 2 - DEPÓSITO 3 - ARMAZÉM 4 - ESCRITÓRIO 5 - FÁBRICA 6 - BOXE 7 - OUTROS

27 - CATEGORIA CADASTRAL

1 - CORRENTISTA 2 - SUBSTITUTO 3 - MEE COMERCIAL 4 - MEE INDUSTRIAL 5 - ESTIMATIVA 6 - SUBSTITUIDO 7 - ESPECIAL

28 - REGIME DE RECOLHIMENTO

1 - NORMAL 2 - RETENÇÃO 3 - SIMPLIFICADO 4 - ESTIMADO 5 - FONTE 6 - OUTROS

GERA ICMS? 1 - SIM 2 - NÃO

BLOCO 5 - INFORMAÇÕES DA JUNTA COMERCIAL

29 - NATUREZA JURÍDICA (PREENCHER COM O CÓDIGO CORRESPONDENTE)

01 - EMPRESA INDIVIDUAL 02 - SOC. EM NOME COLETIVO 03 - SOC. P/COTAS RESP. LTDA 04 - SOC. CAPITAL E INDÚSTRIA

05 - SOC. COMANDITA SIMPLES 06 - SOC. COMANDITA P/ AÇÕES 07 - S/A CAPITAL ABERTO 08 - S/A CAPITAL FECHADO

09 - SOC. CIVIL 10 - AUTARQUIA 11 - ORGÃO PÚBLICO 12 - CONC. SERV. PÚBLICO

13 - SOC. ECON. MISTA 14 - EMPRESA PÚBLICA 15 - FUNDAÇÃO 16 - COOPERATIVA 17 - PESSOA FÍSICA

BLOCO 6 INFORMAÇÕES FISCAIS E COMPLEMENTARES

30 - POR PROCESSAMENTO DE DADOS? LIVROS FISCAIS LIVROS COMERCIAIS DOCUMENTOS FISCAIS

31 - USUARIO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL? ECF - IMPRESSORA FISCAL ECF - TERMINAL DE PONTO DE VENDA - PDV ECF - MÁQUINA REGISTRADORA - MR

32 - CAPITAL SOCIAL R\$

BLOCO 7 - PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS (TITULAR, DIRETORES, GERENTES, SÓCIOS) E ENDEREÇO RESIDENCIAL

33 - NOME

34 - CARGO

35 - DESC. DO CARGO

36 - CNPJ OU CPF

37 - TIPO

38 - NOME DO LOGRADOURO

39 - NÚMERO

40 - COMPLEMENTO (SALA, ANDAR, APT, ETC...)

41 - BAIRRO

42 - DDD

43 - TELEFONE

44 - MUNICÍPIO

45 - C.E.P.

46 - E - MAIL

ANEXO V
ANEXO XXII – VERSO
Art. 128 do RICMS DEC 7.560/89

47 - NOME		
48 - CARGO	49 - DESC. DO CARGO	50 - CNPJ OU CPF
51 - TIPO.	52 - NOME DO LOGRADOURO	53 - NÚMERO
54 - COMPLEMENTO (SALA, ANDAR, APT, ETC...)		55 - BAIRRO
56 - DDD	57 - TELEFONE	58 - MUNICÍPIO
59 - C.E.P.	60 - E - MAIL	

61 - NOME		
62 - CARGO	63 - DESC. DO CARGO	64 - CNPJ OU CPF
65 - TIPO	66 - NOME DO LOGRADOURO	67 - NÚMERO
68 - COMPLEMENTO (SALA, ANDAR, APT, ETC...)		68 - BAIRRO
70 - DDD	71 - TELEFONE	72 - MUNICÍPIO
73 - C.E.P.	74 - E - MAIL	

75 - NOME		
76 - CARGO	77 - DESC. DO CARGO	78 - CNPJ OU CPF
79 - TIPO	80 - NOME DO LOGRADOURO	81 - NÚMERO
82 - COMPLEMENTO (SALA, ANDAR, APT, ETC...)		83 - BAIRRO
84 - DDD	85 - TELEFONE	86 - MUNICÍPIO
87 - C.E.P.	88 - E - MAIL	

BLOCO 8 - CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL RESPONSÁVEL

89 - NOME		
90 - CRC	91 - UF	92 - CPF
93 - ENDEREÇO COMERCIAL		
94 - MUNICÍPIO	95 - C.E.P.	
96 - E - MAIL		97 - DDD 98 - TELEFONE

BLOCO 9 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

99 - NOME OU RAZÃO SOCIAL (N0 caso de alteração de Razão Social, preencher o item com a Razão Social anterior)
--

BLOCO 10 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (Declaro verdadeiras as informações por mim prestadas)

100 - LOCAL E DATA	101 - NOME LEGÍVEL DO RESPONSÁVEL
102 - IDENTIDADE	103 - CPF
104 - ASSINATURA	

BLOCO 11 OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA SEFAZ

105 - DECISÃO DO DEFIS	
<input type="checkbox"/> DEFERIMENTO	<input type="checkbox"/> INDEFERIMENTO
EM, ___/___/___ CARIMBO E ASSINATURA	

106 - IDENT. DA REF. FAZENDARIA - DIF	107 - CARIMBO
---------------------------------------	---------------

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

TERMO DE COMPROMISSO

A empresa gráfica _____
_____,
estabelecida à _____
_____,
inscrita no CAGEP, sob nº _____, e no CNPJ, sob nº
_____, por seu representante legal abaixo assinado, declara,
para fins do disposto no art. 8º, do Decreto nº _____ /03, que aceita as condições impostas pela
legislação, assumindo inteira responsabilidade pelos atos praticados por seus empregados, em
relação aos formulários de segurança, desde a solicitação até a entrega dos formulários, ao
estabelecimento usuário encomendante.

_____, _____ de _____ de _____.

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL